CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 09/03/16 ITEM N°37

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

37 TC-001705/026/12
Embargante(s): Cornélio Cézar Kemp Marcondes – Ex-Prefeito Municipal de Garça.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2012.
Responsável(is): Cornélio Cézar Kemp Marcondes (Prefeito à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.
Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.
Acompanha(m): TC-001705/126/12 e Expediente(s): TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos pelo Senhor CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES, EX-PREFEITO DE GARÇA, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que negou provimento a Pedido de Reexame[1] e, via de consequência, manteve o respeitável parecer[2] da Colenda Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012.

Os seguintes desacertos motivaram a rejeição dos demonstrativos:

[1] Afastou apenas dos fundamentos da decisão recorrida a falha relativa ao ensino global.
[2] -Sessão de 04.11.14.

- Déficit da execução orçamentária de 6,46% sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior;
- Falta de adequado planejamento em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R$ 46.709.446,62, correspondente a 53,02% da despesa fixada final;
- Pagamento de precatórios em montante inferior ao devido e quitação parcial dos requisitórios de baixa monta;
- Falta de recolhimento dos encargos sociais;
- Desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial em ano eleitoral.

O peticionário alega que o presente recurso "*tem por escopo eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca da regularidade das presentes contas*".

Segundo o peticionário, houve omissão no exame dos fatos trazidos, pois as situações e os dados constantes dos documentos carreados aos autos, tanto na defesa prévia quanto no Pedido de Reexame, não foram devidamente apurados e avaliados por este Tribunal "*fazendo, desta forma, um julgamento tendente somente à análise da fiscalização.*".

O voto embargado também teria sido omisso em relação às despesas com publicidade e propaganda porque, "*conforme constante em defesas anteriores, a publicidade realizada pela Prefeitura Municipal de Garça foi de caráter institucional, nunca política, como veda a Lei. Não há nenhuma comprovação de que houve qualquer publicidade ou propaganda com intenção pessoal ou eleitoreira.*".

E mais, reclama que não tomou conhecimento da concessão de prazo para vista e, embora tenha peticionado (TC-1276/004/05) para que

fossem estes autos retirados de pauta até com possibilidade de reinserção automática em próxima sessão, "*dada súplica não foi sequer analisada.*".

Diante do exposto, requer "*o provimento destes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que se reforme o decisório desta Corte, sendo outro emitido, agora FAVORAVELMENTE à aprovação das contas apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA, relativas ao exercício de 2012, ainda que com recomendações, como medida da correta e regular aplicação da mais lídima JUSTIÇA.*".

É o relatório.

GCECR
MTM

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, admite-se a oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa com relação a ponto de abordagem compulsória.

No entanto, conforme se verifica do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o parecer combatido, não há omissão a ser debelada.

Pelo princípio do livre convencimento do juiz[3] não prospera a proposição de obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pela Origem, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sinaliza no mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

[3] Código de Processo Civil
Artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". ([4])

Assim é que, à toda evidência, não cabe ao embargante ditar os pontos sobre os quais o Superior Órgão Colegiado deveria ter se pronunciado.

O que o recorrente planeja, em última análise, é reativar debate sobre questões afetas à matéria de fundo, portanto em desarmonia com o previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, já que tal pretensão restringe-se à seara do Pedido de Reexame, medida recursal de que já se valeu o interessado.

O pretenso cerceamento de defesa suscitado pelo embargante também não procede.

Não obstante o Cartório tenha disponibilizado o processo ao término da instrução[5] e deferido prazo para vista[6], a Origem não esboçou reação. Demais, o pedido de retirada de pauta[7], ao contrário do afirmado pelo embargante, foi analisado e indeferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em 18.11.15, nos termos das Notas Taquigráficas juntadas às fls. 905/906.

Diante do exposto, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Senhor CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES, ex-Prefeito de Garça.

GCECR
MTM

---

[4] Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207.

[5] Publicação efetuada no DOE de 02.10.15, fls. 866.

[6] Petição subscrito pelo próprio Responsável Cornélio Cezar Kemp Marcondes, publicado no DOE de 27.10.15, fls. 870.

[7] Expediente TC-1276/004/15, protocolado na Unidade Regional de Marília no dia 16/11/15 às 16:13 h.